



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1192639 - SP (2017/0259682-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO DAVID SANTANA
ADVOGADOS : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
MAURICIO SPONTON RASI - SP438153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HAROLDO ARAUJO CHRISTENSEN
ADVOGADO : DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
INTERES. : EDINEI FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO EFETIVO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONDENAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEPOTISMO. CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA (ART. 11, XI, DA LEI 8.429/1992). PENAS APLICADAS NA ORIGEM QUE SE AMOLDAM AO ESTABELECIDO NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. Inexiste violação ao art. 489 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Nomeação de motorista, cunhado do prefeito, para o provimento de cargos em comissão. Simulação de viagens com veículos oficiais para justificar o pagamento de horas extras e outros benefícios pessoais. Percepção de remuneração incompatível com a função. Condenação do agravante com base nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Reconhecimento do dolo, do enriquecimento e do dano. Impossibilidade de revisão. Súmula 7/STJ.

4. Encontra-se também prevista no inciso XI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa a prática do nepotismo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

5. Penalidades aplicadas na origem que se amoldam ao que atualmente está prescrito no inciso III do art. 12 da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021.

6. Agravo interno a que se se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1192639 - SP (2017/0259682-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANTONIO DAVID SANTANA
ADVOGADOS : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
MAURICIO SPONTON RASI - SP438153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HAROLDO ARAUJO CHRISTENSEN
ADVOGADO : DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
INTERES. : EDINEI FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO EFETIVO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONDENAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEPOTISMO. CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA (ART. 11, XI, DA LEI 8.429/1992). PENAS APLICADAS NA ORIGEM QUE SE AMOLDAM AO ESTABELECIDO NO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. Inexiste violação ao art. 489 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Nomeação de motorista, cunhado do prefeito, para o provimento de cargos em comissão. Simulação de viagens com veículos oficiais para justificar o pagamento de horas extras e outros benefícios pessoais. Percepção de remuneração incompatível com a função. Condenação do agravante com base nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Reconhecimento do dolo, do enriquecimento e do dano. Impossibilidade de

revisão. Súmula 7/STJ.

4. Encontra-se também prevista no inciso XI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa a prática do nepotismo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

5. Penalidades aplicadas na origem que se amoldam ao que atualmente está prescrito no inciso III do art. 12 da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021.

6. Agravo interno a que se se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto ANTONIO DAVID SANTANA da decisão de minha relatoria de fls. 4.048/4.058.

A parte agravante alega incidir a Lei 14.231/2021, que alterou o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo uma tipificação mais precisa das condutas tidas como ímprobas.

Afirma que sua conduta não se enquadra em nenhuma das novas hipóteses previstas na LIA e que não houve dolo em suas ações.

Enfatiza que a acusação original era genérica e não apontava com precisão o princípio administrativo que ele teria violado.

Aduz que outros réus no mesmo processo tiveram seus casos encaminhados para uma nova análise à luz da nova lei, enquanto ele não teve esse mesmo benefício, ferindo o princípio da isonomia e o devido processo legal.

Esclarece que não era um funcionário de cargo de confiança, exercendo função de motorista do gabinete e membro de comissões internas, como os demais servidores e enfatiza que as divergências nas anotações de viagem foram erros materiais, corrigidos pelo agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 4.086/4.096).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece provimento.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por improbidade administrativa contra Antonio David Santana, Ednei Fernandes e Haroldo Christensen sustentando, em síntese, que Antônio, motorista do gabinete do prefeito, simulou a realização de viagens com veículos oficiais para justificar o pagamento de horas extras e outros benefícios pessoais, recebeu remuneração incompatível com a função, com diversos acréscimos indevidos, tendo sido beneficiado por ser cunhado do prefeito, o que facilitou a manutenção de sua posição e remuneração indevida.

O juízo de primeiro grau condenou Antonio por atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10, *caput*, e 11, *caput*, da LIA. Foram a ele imputadas as seguintes sanções: perda função pública, suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos, pagamento de multa de dez vezes o valor da remuneração, ressarcimento do gasto com viagens que não ocorreram, e proibição de contratar com o poder público pelo período de três anos.

Para tanto, o magistrado afirmou (fls. 1.358/1.360):

Analisando os autos verifico que a prova técnica produzida com base nos extratos do “Sem Parar- Via Fácil” (fls.238/263) é conclusiva no tocante a não realização das viagens tais como declaradas nos documentos de fls. 90/121.

De se ver que foram apuradas várias inconsistências nas viagens realizadas pelo funcionário Antônio, as quais demonstram falta de clareza, em evidente intuito de violar o princípio da publicidade e auferir vantagens indevidas em detrimento do erário público.

Nota-se pelo demonstrativo de fls. 306/312, bem como pela tabela de fls. 327/332 que Antônio percebia remuneração muito superior aos demais funcionários que exerciam a mesma função.

Ainda, sua remuneração abarcava auxílios e gratificações não percebidas pelos demais funcionários da mesma função, cabendo a alegação de tratar-se de motorista de gabinete.

Sem contar as horas extras que sequer chegaram a ser trabalhadas, posto que muitas das viagens declaradas não se realizaram, conforme demonstra o laudo técnico.

Diante de tais condutas, não há falar-se em ausência de elementos subjetivo, dolo, pois as informações falsas constantes no relatório de viagem possuem a evidente finalidade de auferir vantagem ilícita em prejuízo ao erário, que efetivamente ocorreu, eis que o funcionário percebeu valores indevidos.

O Tribunal de Justiça do Estado negou provimento ao apelo de Antonio, mantendo a decisão condenatória.

Ao examinar o elemento subjetivo da conduta e a tipificação dos atos ímprobos a ele imputados, o Tribunal concluiu pela manutenção da condenação, afirmando (fls. 2.094/2.095, 2.097):

Ora, em que pese o argumento do apelante de que, as vantagens econômicas por ele percebidas estarem respaldadas na legislação municipal, o fato é que, possuindo o prefeito municipal laços de parentesco com o servidor, ora apelante, não poderia tê-lo nomeado para ocupar cargo em comissão ou de confiança, muito menos o designado a exercer funções gratificadas, configurando tal ato verdadeiro nepotismo e total desrespeito às regras que regem a administração pública.

Neste sentido é a Súmula Vinculante nº 13 do Superior Tribunal Federal: "A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

As designações e nomeação acima mencionadas, além dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, ofende ao princípio da eficiência, haja vista que o critério estabelecido pelo nomeante, é o parentesco e, não as competências administrativas do nomeado e o seu preparo para o exercício das referidas funções, sem contar que não é crível a capacidade técnica do apelante para participar das mais diversas comissões instituídas pela administração municipal.

Além disso, como bem dimensionado pelo juízo "a quo" as horas extras percebidas pelo apelante sequer chegaram a ser trabalhadas, posto que muitas das viagens declaradas não se realizaram, conforme restou demonstrado nos autos.

[...]

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos, aliado ao fato de que não havia um rígido controle das relações de diárias de viagens dos motoristas do gabinete, sendo encontradas divergências, também, na perícia realizada no processo administrativo, não deixam dúvidas de que **foram efetuados pagamentos sem a devida contraprestação do serviço, em total desrespeito aos princípios basilares que regem a administração pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, bem como em prejuízo ao erário público.**

O recurso especial devolve a esta Corte as seguintes questões: (a) cerceamento de defesa; (b) deficiência de fundamentação; (c) configuração da improbidade.

Antes da análise de cada um dos tópicos destacados, enfatizo que do recurso não se pode conhecer no tocante à alegação de violação de enunciado sumular, à violação a normas constitucionais e ao dissídio jurisprudencial.

A alegação de afronta a enunciado sumular, porque não consubstancia ele dispositivo de lei federal, não se presta como parâmetro para a interposição de recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

Nesse sentido, esta Corte já pacificou a questão quando da edição da Súmula 518/STJ: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Em relação à alegada violação das Súmulas 106 e 240 do STJ, do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Quanto à alegada afronta aos arts. 5º e 93 da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se

que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Por outro lado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

[...]

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021 – sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, apenas transcreveu suas ementas.

No tocante às questões devolvidas no recurso especial de fls. 2.875/2.919, as analiso separadamente.

(A) Cerceamento de Defesa:

A Corte local concluiu pela suficiência das provas produzidas e pela inocuidade daqueles pretendidas pelas partes rés.

A propósito (fls. 2.088/2.090):

No que se diz respeito ao cerceamento de defesa, entendo que não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, além das encartadas aos autos, de forma que o julgamento antecipado do feito foi medida acertadamente tomada pelo magistrado "a quo".

[...]

No caso em tela, a realização de perícia se mostra inviável, pois os próprios apelados confirmam que não era realizado um relatório formal das viagens realizadas pelos motoristas do gabinete, tendo a Municipalidade, às fls. 154, informado a impossibilidade de fornecer a relação das viagens dos motoristas, pois não há ato administrativo instituindo a padronização dos relatórios de viagens, nem tão pouco, o conteúdo de seus formulários, assim, segundo informação do Diretor Administrativo, cada setor e servidor realizava a prestação de informações de forma que habilitasse os pagamentos (fl.154). Portanto, a Municipalidade não possui os devidos documentos que comprovem a veracidade dos pagamentos de diárias de viagens realizados ao apelante, Antonio, fato que apenas foi regularizado com a edição do Decreto nº 04/2011, não, havendo, logo, documentos, registros, livros ou relatórios de viagens a serem periciados, uma vez que segundo informado pelo Prefeito Municipal às fls. 139 a relação das viagens, com as respectivas placas dos veículos, foram obtidas junto ao servidor, Antonio David Santana, juntamente com os responsáveis pelo controle de agendamento de viagens (fl. 139).

Ademais, o argumento lançado pelos apelantes de que a perícia realizada às fls. 1172/127, no processo administrativo, é totalmente diversa da perícia apresentada pelo CAEX não tem o condão de anular a r. sentença para designação de nova perícia, a uma, porque, como mencionado alhures, não havia um rígido controle das relações de diárias de viagens dos motoristas do gabinete, a duas, porque, conforme se depreende dos autos, a divergência é simplesmente em relação aos períodos abordados, uma vez que, enquanto o Parecer do CAEX se refere ao período de 01/12/2008 a 09/02/2011, com a informação, inclusive, de que: "Os períodos informados no ofício também não estão completamente corretos, pois os veículos de placas BNZ-5141 e BNZ-5027 também foram registrados no SEM PARAR a partir de dezembro de 2008, o veículo de placas BNZ-5176, a partir de abril de 2009 (e não 23/03/2009) e o veículo de placas EGI-9407, a partir de 31/05/2010 (e não, 14/05/2010)." (fls. 239), a perícia produzida no processo administrativo, encontra divergências na informações prestadas pelo apelante, em outros períodos, como por exemplo, informação de destino contraditório no dia 12/09/2007; veículo informado na relação de diárias do apelante, para aquela viagem, naquele dia, utilizado por outro motorista em destino oposto; bem como viagem e destino incompletos, concluindo, ainda, que algumas informações são impossíveis de confrontar (fls. 1189/1190).

Ademais, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o inquérito civil foi instruído com documentos fornecidos pela própria Administração Pública, os quais, juntamente, com os outros

elementos de prova acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da ação e ao convencimento deste Relator, sendo desnecessária a produção de demais provas.

Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, em razão da não transcrição da mídia digital - CD, consubstanciado em extratos de utilização do serviço SEM PARAR, relativos aos veículos da Prefeitura Municipal, uma vez que foi, devidamente, juntado aos autos e arquivado em cartório, ficando o seu conteúdo disponibilizado para devida consulta, garantindo assim o devido contraditório e ampla defesa, tanto que não inviabilizou a realização da perícia no processo administrativo e a confrontação dos dados com as relações de diárias de viagens do apelante.

A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

O recurso não pode ser conhecido, assim, quanto à presente questão.

(B) Deficiência de fundamentação:

Verifico que inexistente a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Quando da oposição de embargos de declaração, o recorrente suscitou que os documentos considerados eram defeituosos, que não houve manifestação sobre o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, tendo sido as contas do município aprovadas, inexistir má-fé, sobre quais horas extras não teriam sido trabalhadas, o haver contradição acerca do exercício de cargo em comissão.

O Tribunal de origem apreciou extensamente as preliminares e o mérito, concluindo terem sido indevidamente percebidas as vantagens econômicas (gratificações, horas-extras e diárias de viagens), pelo recorrente, ocupante do cargo efetivo de motorista de ônibus escolar, e designado indevidamente para ocupar o cargo de motorista de gabinete, pelo seu cunhado, o então prefeito Municipal de Porto Ferreira.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

(C) Configuração da improbidade:

O recorrente alega, em síntese, a ausência de prova do elemento subjetivo apto para a condenação, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

Como antecipei nos trechos já transcritos da sentença e do acórdão recorrido, os julgadores entenderam evidenciado o dano ao erário, o enriquecimento ilícito e o elemento subjetivo doloso do ora recorrente quando da prestação de informações falsas no relatório de viagem com a finalidade de auferir vantagem ilícita e em prejuízo ao erário e ao perceber vantagens decorrentes de cargo em comissão que não poderia ser por ele provido, consoante a Súmula Vinculante 13, tendo em vista o vínculo de parentesco mantido pelo recorrente e o Prefeito à época.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO

ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

A superveniência da Lei 14.230/2021 e o quanto pacificado no Tema 1.199/STF, não se mostra relevante para o desate da presente controvérsia, uma vez condenado o recorrente com base nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA e identificado o elemento subjetivo doloso, o dano e o enriquecimento.

No tocante ao art. 11 da LIA, é preciso enfatizar ter o acórdão reconhecido a ilícita nomeação para o exercício de cargos em comissão do recorrente, cunhado do Prefeito, o que evidencia tipificado o inciso XI do art. 11 da LIA.

A premissa é a de que o agente público esteja voltado ao cumprimento dos interesses da coletividade e não de interesses privados.

Nesse sentido, pacificou o STF, quando da edição da Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de

direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A conduta que antes era abarcada pelo *caput* do art. 11 da LIA encontra, atualmente, tipicidade no inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992, incidindo, na espécie, o princípio da continuidade típico-normativa.

A condenação por improbidade, assim, deve permanecer em relação a todos os dispositivos legais, assim como as penas ao réu aplicadas, que guardam estreita sintonia com a atual redação do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.192.639 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0259682-9

Número de Origem:

00020788920128260472 0002078920128260472 20788920128260472 2078920128260472
4720120120020785

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO ARAUJO CHRISTENSEN

ADVOGADO : DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987

AGRAVANTE : EDINEI FERNANDES

ADVOGADA : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220

AGRAVANTE : ANTONIO DAVID SANTANA

ADVOGADOS : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

MAURICIO SPONTON RASI - SP438153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DAVID SANTANA

ADVOGADOS : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

MAURICIO SPONTON RASI - SP438153

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : HAROLDO ARAUJO CHRISTENSEN

ADVOGADO : DANIELA SANTOS ANDREOTTI - SP238987
INTERES. : EDINEI FERNANDES
ADVOGADA : LUCIANE ELEUTÉRIO GONÇALVES - SP114220

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025